



MEDIDA PROVISÓRIA 1045, DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o §2º-A do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943, incluído pelo art. 86 do PLV:

"Art. 86. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 457.

§ 2º-A. A partir do dia 11 de novembro de 2017, início dos efeitos da Lei 13.647, de 13 de julho de 2017, a parcela paga *in natura* pela pessoa jurídica beneficiária ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado seu pagamento em dinheiro, não tem natureza salarial, inclusive em relação aos empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

Sem a alteração ora proposta haverá um enfraquecimento do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), e prejuízo aos trabalhadores sobre uma das mais longevas e importantes políticas públicas em vigor, que há mais de 45 anos garante alimentação de qualidade ao trabalhador.

A mudança proposta acaba por permitir que as pessoas jurídicas que disponibilizam instrumentos de pagamentos antes da adesão do PAT se beneficiem da não incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS, e não tendo portanto, caráter de natureza salarial.

Além disso, importante mencionar que sob o ponto de vista tributário, a Coordenação-Geral de Tributação - COSIT publicou através da Solução de Consulta Cosit 35/19, entendimento que apenas a partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação da CLT pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias, e com a ressalva dos benefícios concedidos através do PAT, Programa em vigor há mais de 45 anos, que já previa a isenção das contribuições previdenciárias e trabalhistas e ausência de caráter salarial dos benefícios.

Pelas razões expostas acima, apresentamos a presente emenda com o objetivo de que a CLT esteja em concordância com os entendimentos da Receita Federal e da Lei 6.321, de 1976 – Lei do PAT, no que diz respeito à base de cálculo das contribuições previdenciárias, caso contrário haverá insegurança jurídica sobre os benefícios já concedidos aos trabalhadores.

Sala das sessões, de julho de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215304156600>



LexEdit

* C D 2 1 5 3 0 4 1 5 6 6 0 0 *